



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer nº 06113/2003/DF COGPA/SEAE/MF

Em 17 de outubro de 2003.

**Referência:** Ofício nº 2685/2003/SDE/GAB, de 3 de junho de 2003.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º  
**08012.003997/2003-83**

**Requerentes:** Monsanto do Brasil Ltda., Fundação Mato Grosso e Unisoja S.A.

**Operação:** Acordo comercial firmado entre Monsanto do Brasil Ltda., Fundação Mato Grosso e Unisoja S.A. para comercialização dos cultivares de soja geneticamente modificada.

**Recomendação:** Aprovação com restrições.

VERSÃO PÚBLICA

**“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.**

**Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

**A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”**

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Monsanto do Brasil Ltda., Fundação Mato Grosso e Unisoja S.A.

## **1. Das Requerentes**

### **1.1 – Monsanto do Brasil Ltda.**

2. Empresa com sede em São Paulo, cujo controle é detido por Monsanto Participações - uma subsidiária da Monsanto Company – e cujas atividades estão direcionadas à produção e venda de herbicidas e outras substâncias destinadas à proteção de plantas, à

produção de sementes e biotecnologia. O faturamento da Monsanto foi de R\$ 939 milhões, no Brasil, em 2002.

3. O grupo Monsanto iniciou suas atividades no Brasil em 1930 e desenvolve atividades no País por intermédio das empresas Monsanto do Brasil Ltda., Monsanto Participações Ltda., Monsoy Ltda. e Monsanto Nordeste S.A. Na Argentina, atua por meio da Monsanto Argentina S.A.I.C. O faturamento do grupo foi de R\$ 1,7 bilhão no Brasil, R\$ 1,3 bilhão no Mercosul e R\$ 13,78 bilhões no mundo.

### **1.2 – Fundação Mato Grosso (FMT)**

4. Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rondonópolis, Mato Grosso, e atuação nos seguintes setores: a) pesquisa e desenvolvimento agrícola; b) sementes e mudas. A FMT é proprietária de banco de germoplasmas de sementes de soja adaptadas às condições brasileiras e não faz parte de qualquer grupo econômico. O faturamento da FMT foi de R\$ 12 milhões no Brasil, em 2002.

### **1.3 – Unisoja S.A.**

5. Empresa brasileira, com sede em Rondonópolis, Mato Grosso, e atuação na comercialização de sementes, como braço comercial da FMT. Em 2002, obteve faturamento de R\$ 1.682.789,00, no Brasil.

TABELA 1

Composição do capital social da Unisoja S.A.

ACIONISTAS	PARTICIPAÇÃO (%)
Gilberto Flávio Goellner	12,320
Orlando Polato	12,000
Agropecuária Maggi Ltda.	10,752
Odílio Balbinotti	10,630
Outros	54,298
<b>TOTAL</b>	<b>100,000</b>

Fonte: Requerentes

6. A Unisoja não faz parte de qualquer grupo econômico e seu capital está distribuído entre as pessoas físicas e jurídicas listadas na Tabela 1.

## **2. Da Operação**

7. Trata-se de um Acordo Comercial firmado entre Monsanto, FMT e Unisoja, em 12.05.2003, no Brasil, tendo em vista disciplinar as condições para a exploração comercial de variedades de sementes de soja de propriedade da FMT e Unisoja, que contenham o

gene *Roundup Ready*<sup>1</sup> (RR), de propriedade da Monsanto Company. Com a assinatura do acordo, a Monsanto concede à FMT e Unisoja “licença não exclusiva e não transferível de utilização das patentes Monsanto, para fins de produção e comercialização das aludidas sementes em solo brasileiro”.

8. O presente acordo não impede, portanto, a Monsanto, de licenciar a tecnologia utilizada na produção de semente de soja tolerante ao glifosato para outras instituições, mas vedo à FMT e Unisoja a exploração de tecnologia concorrente.

9. Conforme as requerentes, o acordo deverá vigorar a partir da data da assinatura até 13.09.2014 ou até o término de validade de todas as patentes Monsanto, o que ocorrer primeiro.

10. Antes da presente operação, Monsanto, FMT e UNISOJA assinaram um Acordo de Cooperação Técnica com o fim de produzir e avaliar o desempenho de linhagens e cultivares de soja tolerantes ao glifosato, originárias de germoplasmas de propriedade da FMT e UNISOJA.<sup>2</sup>

11. A exploração comercial por terceiros dos cultivares de soja geneticamente modificada que contém o gene *Roundup Ready*, no Brasil, depende da assinatura de contratos de licenciamento entre o produtor de sementes e cada uma das partes - FMT, Unisoja e Monsanto, na forma regulada pelo Acordo Comercial objeto da presente análise.

12. A Monsanto deverá licenciar ao produtor de semente o uso da tecnologia Monsanto contida na mencionada cultivar. Além disso, os agricultores consumidores da semente de soja ainda deverão firmar com a Monsanto um contrato de Licença de Patente para exploração do produto.

13. Conforme o referido acordo, a Monsanto deverá remunerar a FMT e a Unisoja com um percentual correspondente a 12,5% do valor total anual de *royalties* que a Monsanto vier a receber de seus licenciados para utilização da tecnologia Monsanto em cultivares de soja *Roundup Ready*.

---

<sup>1</sup> Consiste em semente de soja tolerante à substância glifosato.

<sup>2</sup> Cf. o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, cultivar é “a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distingível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.”

Cf. as requerentes, “Germoplasma é o total de genótipos que constitui uma espécie”.

14. Após a liberação comercial plena para plantio e comercialização dos cultivares *Roundup Ready*, no território brasileiro, os multiplicadores<sup>3</sup> que venham a fazer parte do sistema de captura de valor da Monsanto deverão ser remunerados por esta empresa.

15. Sistema de captura de valor, de acordo com as requerentes, corresponde à forma por meio da qual a Monsanto visa obter retribuição pela utilização da tecnologia patenteada, sobre a qual poderá cobrar *royalties* de quaisquer terceiros que a utilizem, comercializem, importem, exportem, de forma a recuperar os investimentos realizados durante o desenvolvimento da tecnologia.

16. Merece destaque a cláusula 2.4 do Acordo Comercial acima referido, segundo a qual:

*“Durante a vigência do presente Acordo, FMT / UNISOJA não poderão direta ou indiretamente, explorar comercialmente, sob qualquer forma, variedades de soja tolerantes ao glifosato que não tenham sido obtidas através do Acordo Técnico, bem como não poderão introduzir nas Cultivares RR, desenvolvidas com a Tecnologia Monsanto, qualquer outra tecnologia, sem que haja a prévia concordância por escrito da Mbrás. A vedação definitiva neste item não impedirá à FMT e à UNISOJA firmar acordos comerciais similares ao presente com terceiros, desde que as variedades de soja envolvidas em tais acordos não expressem tolerância ao glifosato.”* (Grifo nosso)

17. Embora, como visto acima, o presente acordo não seja exclusivo por parte da Monsanto, esta empresa exige exclusividade da FMT e Unisoja na exploração comercial da tecnologia utilizada nas variedades de soja tolerantes ao glifosato. Note-se que a cláusula acima contém, além desta, uma segunda restrição (parte não grifada) segundo a qual FMT e Unisoja não poderão introduzir nas cultivares desenvolvidas com a tecnologia Monsanto qualquer outra tecnologia, sem a prévia anuênciia por escrito desta última.

18. A presente operação enquadra-se no §3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 em função do critério de faturamento e foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 02.06.2003, dentro do prazo legal.

### **3. Definição do Mercado Relevante**

#### **3.1 Dimensão produto**

19. A operação sob análise tem efeito sobre o mercado de semente de soja para plantio. Dado que tanto o Grupo Monsanto quanto a FMT atuam nesse mercado, trata-se de um contrato de licenciamento de tecnologia entre empresas concorrentes.

20. A legislação que regulamenta o setor (Lei nº 10.711/03, publicada no Diário Oficial da União em 6.08.03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e revoga a Lei nº 6.507/77) define as seguintes classes de semente:

<sup>3</sup> Multiplicadores são agricultores que operam no mercado de sementes por meio do licenciamento de cultivares.

- a) semente genética – “material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas”;
- b) semente básica – “material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal”;
- c) semente certificada de primeira geração – “material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética”;
- d) semente certificada de segunda geração – “material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração”.

21. De acordo com o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 81.771/78, que regulamentava a Lei nº 6.507/77, semente ou muda fiscalizada é aquela produzida por entes credenciados pela entidade fiscalizadora, obedecidas as normas e técnicas por esta estabelecidas.
22. Diante do exposto, define-se como mercado relevante da presente operação, na dimensão produto, o de sementes de soja para plantio.

### **3.2 Dimensão geográfica**

23. Na dimensão geográfica, define-se o mercado relevante como nacional.

### **4. Considerações sobre a natureza da operação**

24. A operação sob análise foi realizada apenas no Brasil e faz parte do projeto de licenciamento, que visa disseminar e disponibilizar a tecnologia de tolerância ao glifosato da Monsanto, utilizada na produção de sementes de soja nos diversos países de atuação desta empresa, como Estados Unidos, Canadá, China, Austrália e Argentina, dentre outros. Trata-se da soja transgênica, que foi liberada recentemente para produção e comercialização no território brasileiro para a próxima safra apenas, enquanto se travam debates e discussões entre órgãos públicos envolvidos e entidades sociais quanto à liberação por completo do cultivo da soja transgênica no País.

25. Atualmente, a Monsanto é a única empresa que detém tecnologia de tolerância ao glifosato. Conforme a Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico – Coodetec, “[na] pesquisa de eventos para tolerância a herbicidas (...) a prática mostra que cada empresa faz sua pesquisa direcionada para seus próprios produtos”. A Bayer detém um gene para tolerância a glufosinato de amônia, um grupo de herbicidas diferente do glifosato. Ainda de acordo com a Coodetec, embora não exista até o momento

outro gene para tolerância ao glifosato, a não ser o da Monsanto, o desenvolvimento de um outro gene é possível. Caso isso venha a acontecer, provavelmente será concedida uma nova patente.

26. Além deste acordo com a FMT e Unisoja, a Monsanto assinou previamente acordos iguais com a Coodecet e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, os quais foram apresentados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Atos de Concentração nºs 08012.003711/2000-17 e 08012.004808/00-01) .

#### **4.1 – Mercado de sementes de soja para plantio**

27. A Tabela 2 mostra a estrutura da oferta no mercado brasileiro de semente de soja para plantio, em 2002. As participações de mercado foram obtidas a partir da estimativa de área plantada com sementes de soja originárias de sementes fiscalizadas.

Tabela 2

Estrutura da oferta no mercado brasileiro de semente de soja para plantio - 2002

EMPRESA	PARTICIPAÇÃO (%)
Embrapa	27,98
FMT	19,65
Monsanto	18,70
Coodecet	16,37
Pioneer	2,97
Fepagro	2,27
CTPA	1,64
Bayer	1,37
Outras	9,05
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Requerentes e Kleffmann Amis Soja

28. Como pode ser observado na tabela acima, as requerentes detêm juntas 38,35% da oferta de semente de soja para plantio. Este percentual somado com o das participações da Embrapa e Coodecet, que também assinaram acordos idênticos ao presente com a Monsanto nos últimos anos, gera uma participação de 82,70% no mercado de sementes de soja para plantio.

#### **4.2 – Mercado de glifosato formulado**

29. Após a introdução da semente de soja resistente ao glifosato nos Estados Unidos e Argentina, cerca de 60 a 90% da área plantada de soja nestes países passou a utilizar esta tecnologia.<sup>4</sup> Pesquisadores da Embrapa Soja<sup>5</sup> acreditam que o mesmo deve ocorrer no

<sup>4</sup> Cf. Memorando Interno nº 047 – 20/09/2001 da Embrapa Soja.

<sup>5</sup> Dionísio Luiz Pisa Gazziero, Elemar Voll e Alexandre Magno Brighenti dos Santos.

Brasil. Como consequência disso, o consumo do glifosato formulado deve aumentar bastante, o que favorece a Monsanto, uma vez que essa empresa detinha, em 2002, participação de 54,5% no mercado brasileiro de glifosato formulado, de acordo com informação contida nos autos do AC nº 08012.003427/2003-93, entre Monsanto do Brasil Ltda e Agripec Química e Farmacêutica S.A.

#### **4.3 - Conclusão**

30. Conforme visto anteriormente, a Monsanto impõe às partes licenciadas duas restrições distintas na cláusula 2.4 do Acordo Comercial referida no item 16 acima. Note-se que as mesmas restrições fazem parte dos acordos assinados entre Monsanto, de um lado, Embrapa e Coodetec do outro, separadamente.

31. A primeira restrição impede FMT e Unisoja de “explorar comercialmente, sob qualquer forma, variedades de soja tolerantes ao glifosato que não tenham sido obtidas através do Acordo Técnico”, ou seja, da Monsanto. Dado que o presente acordo deverá vigorar, no mínimo, durante os próximos 8 anos e as empresas envolvidas nos referidos acordos respondem, como vimos no item 28, por quase 83% da oferta de semente de soja para plantio, isso deverá funcionar como uma barreira à entrada de empresas concorrentes da Monsanto, no mercado brasileiro de sementes de soja com tolerância ao glifosato. Ou seja, esta restrição inibiria investimentos de outras empresas de biotecnologia nesse mercado, com risco de aumento de custos para os produtores de soja brasileiros ao ficar a Monsanto livre para o possível exercício de seu poder de mercado. A propósito, nem as requerentes, nem qualquer uma das empresas consultadas por esta Secretaria, conseguiram dar uma justificativa aceitável para esta restrição.

32. A segunda restrição contida na cláusula 2.4 proíbe as licenciadas “de introduzir nas Cultivares RR, desenvolvidas com a Tecnologia Monsanto, qualquer outra tecnologia, sem que haja a prévia concordância por escrito” da Monsanto. Em resposta ao Ofício nº 7158/2003/DF, a Embrapa considera esta restrição tecnicamente válida, dado que “a inclusão de nova tecnologia para atuar em conjunto com a tecnologia RR da Monsanto poderia causar modificações na Cultivar e pôr em risco o desenvolvimento da tecnologia, bem como alterar seu resultado de forma prejudicial. (...) Note-se que a vedação de inclusão de novas tecnologias em conjunto com a tecnologia RR, analisada de forma separada das demais restrições, não causa qualquer prejuízo a outras empresas que poderão competir no mercado com suas tecnologias, desde que não haja uma vinculação à tecnologia da Monsanto”.

33. Enquanto a segunda restrição contida na cláusula 2.4 do Acordo Comercial possui uma justificativa, do ponto de vista técnico, aceitável, a proibição de que FMT e Unisoja

utilizem qualquer outra tecnologia de tolerância ao glifosato, na produção de sementes de soja geneticamente modificada, **mesmo em cultivares distintos**, além de não ter sido justificada pelas requerentes e demais empresas consultadas, mostra-se totalmente desnecessária, uma vez que no momento nenhuma outra empresa detém a tecnologia em foco.

## 5. Recomendação

34. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da presente operação com a seguinte restrição:

- Retirar da cláusula 2.4 do Acordo Comercial a proibição de que FMT e Unisoja explorem comercialmente, sob qualquer forma, variedades de soja tolerantes ao glifosato que não tenham sido obtidas através do Acordo Técnico.

À apreciação superior.

NILMA M. DE ANDRADE  
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA  
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS  
Secretário-Adjunto de Acompanhamento Econômico

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico